



11127

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº
53265-91.2008.8.06.0001/0

Data - Hora
22/11/2010 - 15:4



Dados Gerais do Processo

Número Único	<u>53265-91.2008.8.06.0001/0</u>		
Número Sproc	2008.0027.4422-4/0	Número Tombo	11127
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL		
Classe	ACÕES CÍVEIS - FÓRUM		
Autuação	Não possui autuação	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA		

Partes

Requerente : LEONARDO GONCALVES DE SOUSA

Requerido : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Terceiro interessado : MIGRAÇÃO A REGULARIZAR

Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO

Rep. Jurídico : 57069 - RJ JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

Advogado Promovente: _____

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável

Barra Sproc:





Anderson de Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderlay
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianrei da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Sorala Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da carteira de identidade nº. 980.010.013-62, expedida pela SSP/CE, inscrita no CPF nº.030.491.373-12 residente e domiciliado na Rua Frei Odilon, 876, Álvaro Weyne, Fortaleza, Ceará, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado, exercer o direito de

ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
PELO PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO

em face da pretensão resistida por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida, na Av. Des. Moreira, nº2033 –A, loja 1, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-002, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a narrativa:

PREFACIALMENTE:

A) DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente afirma o Autor, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, que é pessoa juridicamente necessitada e que, em consequência, não tem, condições de arcar com os dispêndios da presente demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que enseja o benefício da gratuidade de justiça.



Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Guilherme da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussek

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraya Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

Fis. 04
a

1 – DOS FATOS

Consoante comprova a inclusa documentação o Autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de outubro de 2004, o que lhe causou lesões corporais, trazendo-lhe a **debilidade permanente da perna esquerda por encurtamento e deformidade permanente na perna esquerda**, como demonstra o laudo do IML em anexo, datado de 17/10/2005.

Com efeito, como apontou a perícia realizada por perito do IML, O **AUTOR ADQUIRIU INVALIDEZ PERMANENTE**.

Registra-se que o autor postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, contudo a seguradora recusou-se o pagamento da indenização, sobre a alegação de falta de comprovação da invalidez, conforme documento datado de 31 de março de 2006, muito embora tenha sido apresentado toda documentação exigida pela lei específica, não restando outra opção ao autor, a não ser buscar as vias judiciais para ver o seu direito garantido.

Sem dúvida necessidade de comprovação da respectiva invalidez permanente, bem como a recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização devida, são causas de interrupção da prescrição, com fulcro no artigo 202, VI do Código Civil.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão vertente exige a exegese da norma constante do art. 3º da Lei 6.194/74.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelos seguro estabelecido no art. 2º as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoas vitimadas:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de morte;
- b) até (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Anderson de Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianrei da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gusser

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

Ressalte-se, que no caso da indenização por invalidez permanente, o § 5º, do art. 5º do diploma legal dispõe:

“O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificara as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças”

A legislação é clara, havendo **INVALIDEZ PERMANENTE**, o valor total da indenização deve ser no montante de **QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS**.

A Ré, entretanto, em manifesto sofisma, pretende usar uma tabela **limitadora do benefício**. Com efeito, a Ré sustenta, que havendo 30% da incapacidade para o trabalho, a indenização devida é de 30% de quarenta salários mínimos, havendo 10% de redução permanente da capacidade laborativa, a indenização será de 10% do montante de quarenta salários mínimos e assim sucessivamente.

O sofisma é manifesto.

Note-se que o **laudo do IML**, não pode nunca, jamais, em tempo algum delimitar a porcentagem da **incapacidade laborativa de índole permanente**.

Tanto isto é verdade que o citado § 5º, alhures transcrito menciona a tabela de **ACIDENTES DO TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DAS DOENÇAS**.

A citação constante da legislação, por óbvio, não possui escopo de **limitar o valor da indenização de acordo com uma tabela**, mas sim, **PARA CLASSIFICAR A DOENÇA OU A LESÃO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE POR VEÍCULO, COMO CAPAZ DE PRODUZIR INCAPACIDADE PERMANENTE**.

Afinal, a incapacidade pode ser **transitória ou permanente**.

Eis a cátedra:

“É necessário finalmente, que o dano à integridade física ou à saúde do trabalhador resulte – desde que não haja a morte – a incapacidade laborativa que pode nascer da perda anatômica ou de defeitos físicos”



Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Guilherme da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Sorala Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

E, em seguida arremata:

Tais consequências ou, melhor dizendo, efeitos do acidente do trabalho, podem resultar na redução, temporária ou definitiva, da capacidade laboriosa do trabalhador ou, muitas vezes, por fim à sua atividade profissional¹.

Noutras palavras, o que deve ser informado pelo perito do Instituto Médico Legal, é se houve ou não incapacidade permanente para o trabalho, como de resto, se depreende inclusive do art. 129 e parágrafos do Código Penal.

Convenhamos, o seguro DPVAT possui natureza eminentemente social, e a indenização é paga em única vez, ao contrário do seguro que decorre do acidente de trabalho, que se de um lado também possui natureza social, de outro, é pago sucessivamente, e de acordo com a redução da capacidade laborativa.

Não possui sentido, supor que possa a Ré, interpretar a norma do SEGURO DPVAT, como a indenização de trato sucessivo e vitalício, que decorre da incapacidade laborativa das vítimas do acidente de trabalho.

No acidente do trabalho, o seguro é devido, porque o bem segurado é a capacidade laborativa do obreiro. No seguro DPVAT, o bem segurado é a integridade física das vítimas de acidentes produzidos por veículos automotores.

A lei faz apenas menção a existência de incapacidade permanente e não transitória, para o trabalho, já que havendo incapacidade permanente, o bem segurado, vale dizer, a integridade física sofreu maior abalo e a indenização é maior.

É verdade, que no caso de morte a Lei estipula que a indenização será de quarenta salários mínimos, e no caso incapacidade permanente a indenização poderá ser de até quarenta salários mínimos.

A razão é óbvia, mas sendo o óbvio o que por vezes ninguém enxerga (ninguém vê com clareza a ponta do próprio nariz), é bom que se diga de modo expresso.

Com efeito, a Lei limita a indenização a quarenta salários mínimos, no caso de incapacidade permanente, para que está não ultrapasse o valor da morte, o que fatalmente ocorreria, caso o segurado, recebesse o valor da indenização

¹ Direito Previdenciário e Acidentário do Trabalho Urbano – Jefferson Daibert – Forense – p.435.
Rio de Janeiro, Avenida 13 de Maio, nº 33, sala 1109 - Centro – Rio de Janeiro/RJ
Av. Brigadeiro Lima e Silva, nº 2035, sala 403, Torre II, D. de Caxias/RJ
Tele/fax: (21) 2533.0692 (21) 2671.6915



Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Guilherme da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

pela incapacidade permanente, acrescido dos valores com o reembolso das despesas médicas, vale dizer, oito salários mínimos, o que elevaria a indenização ao montante de **quarenta e oito salários mínimos, ultrapassando a indenização para a hipótese de morte.**

Aliás, o mesmo pode ser dito nas hipóteses, em que o laudo do IML, aponta a existência de debilidade permanente, já que ocorrendo a referida anomalia, a incapacidade permanente, daí decorre.

A questão de início tormentosa, acabou tornando-se pacífica no seio do Tribunal de Justiça de nosso Estado:

2006.001.55380 - APELACAO CIVEL

DES. CASSIA MEDEIROS - Julgamento: 21/11/2006 -
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO COMPLEMENTAR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Ação Sumária de Cobrança do seguro DPVAT relativo à invalidez permanente do autor, vítima de atropelamento, além de indenização por dano moral. Sentença que afastou a pretensão relativa ao dano moral e julgou procedente em parte o pedido, para condenar a Seguradora ao pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 14.000,00. Ante a inversão do ônus da prova e o desinteresse da ré na realização da prova pericial deferida, improcede a alegação de ausência de prova do grau de redução funcional, até porque o autor instruiu a inicial com exame de corpo de delito realizado pelo IML que afirma a incapacidade, bem como com a prova de ter sido aposentado por invalidez previdenciária. Indenização corretamente fixada em R\$ 14.000,00, correspondentes a 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, em conformidade com o disposto no artigo 3º, alínea b, da lei n.º 6.194/74, não podendo prevalecer o valor máximo indenizável fixado pelo CNSP. Recurso conhecido, mas desprovido.



José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank do Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Guilherme da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

No Tribunal Cearense outro não é o entendimento, sendo de grande lucidez, *in verbis*:

Data Protocolo: 27/09/2007 – 2006.0000.9040-9/1 Apelação Cível

Data Distribuição: 09/10/2007

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. I - Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. II - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. IV, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. III - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. IV - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida. V - Em respeito ao princípio da singularidade recursal, contra a decisão de primeiro grau que concede a tutela antecipada em sentença, cabível o recurso de apelação cível. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

E outra:

Data Protocolo: 28/08/2007 – 2000.0112.9007-3/1 Apel. Cível.

Data Distribuição: 14/09/2007

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

Jose Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giulliandre da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rengel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

MORTE DA VÍTIMA. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É indevida a recusa da seguradora ao pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório, mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da formação do Convênio de Seguro DPVAT. Aplicação da Lei 6.194/74. 2. Sendo a recorrente vinculada ao consórcio DPVAT, é também responsável pelo pagamento da indenização em caso de morte acobertada pelo seguro obrigatório, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. A documentação a ser apresentada pela autora/beneficiária para pleitear seu direito é a certidão de óbito, o registro da ocorrência policial e a comprovação da qualidade de beneficiária, nos termos do art. 5º, da Lei acima referida. Na hipótese, devidamente apresentados. 4. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. Precedentes do STJ. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Nos Tribunais do Distrito Federal e demais Tribunais do País, a questão não diverge:

“A invalidez permanente tem conteúdo funcional. A possibilidade de o segurado exercer algumas funções não o recoloca em atividade e nem transforma a invalidez em parcial. Há também, de se levar em conta à irreversibilidade da Doença que acometeu o segurado. Há de prevalecer o valor da indenização que consta do art. 3º da Lei 6.194/74 de até 40 salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente sobre o teto previsto nas resoluções do CNPS números 56/2001, pela aplicação da hierarquia das normas legais” (Apelação cível 2001011074357 APC – DF, 06.09.2006, 6ª. Turma Cível, rel. Antoninho Lopes).

Ainda:

“A Lei instituidor do DPVAT (Lei 6.194/74), é clara ao estabelecer no art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem as indenizações por morte e invalidez permanente, sendo que em face desta última não faz qualquer ressalva no tocante a seu grau” (Apelação Cível 20050110973383 APC DF, Rel. Nilsoni de Freitas).



Anderson da Costa Gadálha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

JOSE BRITO
www.josebritoadvogados.com.br

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giulliandreia da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussén

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

3 – DO PEDIDO

3.1 – DOS REQUERIMENTOS

Como forma necessária à obtenção da satisfação do Autor com o conseqüente atendimento dos pedidos, requer a V. Exa seguinte:

1. O deferimento do pedido de gratuidade de justiça;
2. Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas **única e exclusivamente em nome do Dr. JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, inscrito nos quadros da OAB/RJ sob o nº 57.069**, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa, bem como para fins do art. 39, inciso I do CPC, que sejam remetidas todas as futuras intimações para seu endereço profissional constante no rodapé;
3. A citação da Ré, por via postal, com fulcro no art. 221, inciso I do CPC, para em dia e hora a ser designado por este Ilustre Juízo, comparecer em audiência da conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, para se quiser e tiver razões, responder aos termos da presente, sob pena de confissão e revelia;

3.2 - DO PEDIDO EM SENTIDO ESTRITO

Do exposto, é a presente com vistas à prestação da tutela jurisdicional nos seguintes termos:

1. Pagamento da indenização no que equivalente ao montante de **R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)** com juros e correção monetária, na forma da recomendação prevista na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados na ordem de 20% **(vinte por cento)** sobre o total da condenação;



Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Denielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giulliandre da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

Fis. 11
9

2. Alternativamente, caso a Ré comprove algum pagamento à parte autora, que o valor recebido seja deduzido do valor ora pleiteado.

4 - DAS PROVAS

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, notadamente, documental suplementar, caso seja necessário.

5 - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa para os devidos fins de direito o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069